



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de São Caetano do Sul  
 FORO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 6ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, SÃO  
 CAETANO DO SUL - SP - CEP 09581-540  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002252-78.2021.8.26.0565**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: ---  
 Requerido: ---  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniela Anholeto Valba Pinheiro Lima

**Vistos:**

--- ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de --- e de ---, aduzindo, em síntese, que no dia 17 de janeiro de 2021 enquanto transitava pela Av. do Estado, altura do nº 7000, uma pessoa quebrou o vidro de seu carro e furtou seu aparelho celular. Informou que rapidamente procedeu ao bloqueio do aparelho, no entanto, mesmo assim foi realizado empréstimo no valor de R\$7.800,00 no Banco ---; após, 5 transferências do para o Banco ---, compostas pelo empréstimo de R\$7.800,00, além de outras transações financeiras. Pediu a concessão da tutela de urgência para suspensão da cobrança das parcelas relativas ao financiamento de R\$7.800,00, abstendo-se a parte ré de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; no mérito, (i) a declaração de inexistência de débito, (ii) a devolução em dobro dos valores cobrados, (iii) a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais no valor de R\$40.000,00, (iv) o ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais de R\$4.479,19, (v) a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais no valor de R\$14.708,89.

Juntou documentos a fls. 56/136 e 143/162.

O pedido liminar foi deferido (fls. 165/167).

Após a efetivação das citações (fls. 171/172), a autora apresentou aditamento à inicial, pleiteando a concessão de liminar para que o Banco --- não negativasse o seu nome em razão da compras realizadas nos cartões de crédito final 4115 e 8161, bem como realizasse o cancelamento dos cartões (fls. 173/179). Documentos coligidos a fls. 180/210.

Contestação do Banco --- a fls. 219/233, pela qual impugnou a gratuitade de justiça e discordou do aditamento à inicial. No mérito, alegou, em síntese, que estornou os valores gastos no cartão de crédito, bem como procedeu ao bloqueio do cartão e da conta corrente da autora. Pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos a fls. 234/379.

**1002252-78.2021.8.26.0565 - lauda 1**

Contestação do Banco Santander a fls. 380/397 impugnando a gratuitade de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Caetano do Sul

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

6ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP 09581-540

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

justiça. No mérito, alegou que no dia 18/01/2021 foi regularmente contratado empréstimo no valor de R\$7.800,00 mediante digitação de senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude praticada pelo réu. Pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos a fls.

398/449.

Réplica a fls. 452/474 e 481/497.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 503); as partes declinaram interesse (fls. 505/507, 512/513 e 514).

Nova liminar deferida a fls. 530.

Petição autoral informando a realização de cobrança pelo Banco C6 (fls. 544/545); manifestação do réu a fls. 531/532.

**É o relatório do necessário.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

À vista da manifestação dos réus a fls. 556 e 557, deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes.

A impugnação à justiça gratuita merece ser rejeitada, uma vez que os impugnantes não apresentaram prova segura e convincente de modo a demonstrar a possibilidade financeira da parte impugnada em suportar as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Cinge-se a demanda ao suposto empréstimo bancário fraudulento realizado junto ao banco Santander em 18/01/2021, no valor de R\$7.800,00 e às posteriores transferências para o Banco C6.

Não serão apreciados os pedidos relativos aos cartões de crédito com final --- e ---, do Banco ---, tendo em vista a ausência de consentimento do réu com o aditamento à inicial, nos termos do art. 329, II, do CPC – fls. 222, item "b".

Prosseguindo, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, isto porque a questão controvérida é meramente de direito. Por outro lado, a prova documental produzida é suficiente para dirimir as questões de fato

**1002252-78.2021.8.26.0565 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de São Caetano do Sul**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, SÃO**  
**CAETANO DO SUL - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

suscitadas.

**No mérito, o pedido é improcedente.**

Anote-se que, em tese, as instituições bancárias são responsáveis, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados à parte autora, isto porque, trata-se aqui da hipótese de responsabilidade objetiva do prestador de serviços, na forma prevista no artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, analisando a documentação juntada aos autos, chega-se à conclusão de que estão presentes as excludentes de responsabilidade do caso fortuito e da força maior.

Com efeito, colhe-se do boletim de ocorrência coligido a fls. 111/114 que, no dia **17/01/2021, às 1h20min**, a demandante transitava em velocidade restrita pela Avenida do Estado, próximo ao bairro do Cambuci, quando um indivíduo quebrou o vidro dianteiro de seu automóvel e subtraiu o seu aparelho celular, ocasionando-lhe, conforme narrativa da inicial, movimentações bancárias fraudulentas e prejuízo financeiro superior a R\$20.000,00.

Pois bem.

Não restou comprovado que o delito foi comunicado em tempo hábil às instituições financeiras a fim de que realizassem o imediato bloqueio das contas bancárias da autora.

Nota-se que as conversas com o corréu Santander datam de **19/02/2021** em diante (fls. 88/108); no que tange ao correquerido ----, a autora encaminhou *e-mail* apenas em **20/01/2021**, conforme diálogo a fls. 115. Além disso, a despeito de afirmar que realizou contato com este banco em 17/01/2021 (fls. 117), o documento de fls. 130/131 é datado de **18/01/2021**, pelo qual informou o réu que realizou o bloqueio de uso.

Por fim, e não menos importante, destaque-se que a comunicação do furto à autoridade policial ocorreu apenas na data de **20/01/2021**, ocasião em que foi bloqueado o telefone celular (fls. 113/114).

Ora, importante considerar que a possível demora na comunicação do fato aos bancos, para o imediato bloqueio das contas bancárias, e à própria polícia, para bloqueio do celular, afasta toda e qualquer responsabilidade das instituições envolvidas, isso porque, o

**1002252-78.2021.8.26.0565 - lauda 3**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Caetano do Sul

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

6ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP 09581-540

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

criminoso realizou o empréstimo junto ao Banco --- em 18/01/2021 (fls. 79), anteriormente à tomada de ciência do réu acerca do alegado furto que se deu no dia 17/01/201.

Já as transferências para o Banco --- ocorreram também no dia 18/01/2021 (fls. 85), mesma data em que o requerido procedeu ao bloqueio de uso, conforme informado a fls. 130/131, não sendo possível afirmar que as transações ocorreram após o bloqueio realizado, o que, por si só, afasta a pretendida responsabilização.

Desse modo, não restou comprovado o defeito na prestação dos serviços bancários de ambos os réus uma vez que a ocorrência do crime em questão caracteriza hipótese de fortuito externo ou culpa exclusiva de terceiro, causa excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

*AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEQUESTRO RELÂMPAGO SOFRIDO FORA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. ATO EXCLUSIVO DE TERCEIROS. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. [...] (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 103.533-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, unânime, j. 08.10.13).*

A situação narrada nos autos não permite a conclusão de que houve falha na conduta dos requeridos, mas sim a ocorrência de fato inevitável, que exclui a responsabilidade por eventuais prejuízos causados à parte autora.

É certo que, após a comunicação do delito à instituição financeira o cliente não mais tem responsabilidade por eventuais débitos lançados por terceiros, já que cabe o banco bloquear o acesso à conta bancária e impedir que ela seja indevidamente utilizada.

Entretanto, no caso dos autos, os lançamentos foram efetuados antes da comunicação, sendo, portanto, de responsabilidade exclusiva da parte autora, mormente porque feitos mediante o uso de sua senha pessoal.

Por estas razões e tudo mais o que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por --- em face de Banco --- e de Banco ---, revogando as liminares deferidas a fls. 165/167 e 530; JULGO, ainda, EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de São Caetano do Sul**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, SÃO**  
**CAETANO DO SUL - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1002252-78.2021.8.26.0565 - lauda 4**

**Código de Processo Civil.**

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC; observando-se a gratuidade de justiça concedida a fls. 165.

Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil). Mesmo sem elas, certificado o necessário, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil).

Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa.

Se for o caso, fixo os honorários advocatícios no máximo da tabela vigente do convênio PGE/OAB, devendo, após o trânsito em julgado, ser expedida a respectiva certidão de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, efetuadas as comunicações pertinentes com relação à improcedência da ação e/ou a extinção do processo sem exame do mérito, sendo a parte vencida beneficiária da justiça gratuita e/ou inexistente condenação de sucumbência, arquivem-se os autos P.R.I.C.

São Caetano do Sul, data à margem.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1002252-78.2021.8.26.0565 - lauda 5**